



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

Farmácia

25 / 10 / 91

Para parecer até

25 / 11 / 91

O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/88/A,
DE 19 DE ABRIL

Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

A Assembleia Legislativa Regional aprovou, sob proposta do executivo, o Programa de Governo, cujo primeiro objectivo fundamental é "Dar prioridade à educação", pelo que se estabelece que "O Estado promove condições para que se respeite e afirme a dignidade da pessoa humana" e "o Homem tem de ser agente e autor do desenvolvimento e não mero sujeito passivo ou, pior ainda, simples objecto". Nesta medida o Programa de Governo refere que "a grande aposta a fazer, para assegurar melhor futuro para o Povo Açoriano, é a educação" estabelecendo como opção, textualmente: "serão assim melhoradas as condições para um bem sucedido acesso das crianças açorianas à instrução primária e graus subsequentes".

O Plano de Médio Prazo 89/92, também proposto pelo Governo e aprovado pela Assembleia, refere que "A política a seguir orientar-se-á, fundamentalmente, no sentido de propiciar o acesso generalizado à educação" e aponta como medidas a executar a "garantia de escolaridade generalizada" e a "adequação do sistema educativo à realidade socio-económica".

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A, de 19 de Abril, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, legislação com base na qual foi recentemente suspenso o funcionamento de várias escolas, com o fundamento de terem uma baixa frequência de alunos. Muito embora a legislação referida permita que o funcionamento da escola não seja suspenso em casos excepcionais, o certo é que os não tipifica e antes os deixa ao livre arbítrio interpretativo a reconhecer num simples despacho administrativo, o que não se revelou eficaz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A adaptação à Região Autónoma dos Açores da legislação nacional tem necessariamente de ter em conta as características geográficas, económicas, sociais e culturais do arquipélago, as quais fundamentam, nos termos da própria Constituição, o regime político-administrativo próprio. Aliás, neste caso, é o próprio Decreto-Lei n.º 35/88 a preceituar que a respectiva aplicação às Regiões Autónomas se fará "sem prejuízo das adaptações a introduzir por diploma regional que o adapte à especificidade regional".

O diploma regional de adaptação em vigor pode permitir - e permitiu já - que se fechem escolas lesando direitos fundamentais dos alunos, o que contraria o espírito da legislação nacional. E pode permitir até que as freguesias existentes fiquem sem escola, quando uma lei geral - Lei 11/82, de 2 de Junho - condiciona a criação de novas freguesias à existência de, pelo menos, uma escola!

Nestes termos, importa que a lei salvguarde direitos essenciais dos cidadãos e acautele a aplicação de princípios fundamentais a escolas que funcionam em zonas dos Açores com características específicas próprias, mesmo no contexto da Região.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, o deputado abaixo assinado, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político Administrativo, propõe que a Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do referido Estatuto, aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional:

1. O disposto no artigo anterior entra imediatamente em vigor.

2. Será de imediato mandado reactivar, por despacho do director escolar, o funcionamento das escolas cuja suspensão tivera por fundamento o Decreto-Lei 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicadas o

é aditado um artigo 2.ºA ao Decreto Legislativo n.º 17/88/A, de 19 de Abril, com a seguinte redacção: idos os alunos que nelas se encontravam inicialmente matriculados.

Art.º 2.ºA - A suspensão de funcionamento de escolas prevista no número 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, não é aplicável na Região Autónoma dos Açores nos seguintes casos:

- a) Quando se trate da única escola existente numa freguesia;
- b) Quando se trate da única escola existente numa localidade que diste mais de três quilómetros da localidade para onde os respectivos alunos seriam transferidos e o percurso entre essas localidades não seja servido por transportes colectivos regulares de passageiros, compatíveis com o horário escolar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <u>Projeto Dec. Leg. Regional</u>
Ass. <u>Alterações ao Dec. Leg. Reg.</u>
n.º <u>97/88/A</u> de <u>19 de Abril</u>